

Recurso n.º: 125.588 - EX OFFICIO

Matéria

: IRPJ – EX: DE 1995

Recorrente : DRJ -MANAUS- AM.

Interessada : SHARP DO BRASIL S/A

Sessão de

: 26 de julho de 2001

Acórdão n.º : 101-93.553

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais, não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos, sendo o marco para o início da fruição dos benefícios fiscais, a data da protocolização do pedido junto à Autarquia.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEIETA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

LINA MAŘIA VIEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM:

Acórdão n.º: 101-93.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão n.º:

101-93.553

Recurso

: 125,588

Recorrente::

DRJ -MANAUS- AM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, previsto na lei processual.

O lançamento em apreço decorreu de constatação de utilização indevida do benefício da isenção do Imposto de Renda, no ano-calendário de 1994, para fabricação de microondas, copiadora e material complementar para copiadora, resultando no crédito tributário de R\$ 5.730.500,67, lançado às fls. 04/17.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente e através de representante legal (fls. 143), a impugnação de fls. 149/159, instruída com os docs. de fls.160/232, alegando, em síntese:

- a) Em 1992 a autuada incorporou, entre outras empresas, a Companhia Amazonense de Produtos Eletrônicos - CAPE, que tinha projeto de implantação e ampliação, na Zona Franca de Manaus, aprovado pela SUDAM, sendo-lhe reconhecida a isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de dez anos, relativamente aos resultados operacionais oriundos dessa produção;
- b) Por meio das Declarações DCI/DAI nos. 231/87 e 58/91, foi reconhecida a isenção para copiadoras e material complementar de copiadoras, até o ano-base de 1993 e pela Declaração DCI/DAI no. 122/88, para fornos microondas, até o ano-base de 1997, conforme docs. fls.178/180;
- c) Em data de 20.05.92 a autuada requereu, através do pedido de no. 92/00457-5 SUDAM, a transferência dos incentivos fiscais então concedidos à empresa incorporada, desde a data da incorporação, pelo prazo remanescente de sua vigência, bem como a manutenção



Acórdão n.º: 101-93.553

da colaboração financeira concedida àquela empresa, consoante doc. fls. 181/183;

- d) Em 29.10.93, portanto, antes do término do prazo de vigência dos benefícios fiscais, a autuada requereu à SUDAM a aprovação de novo projeto de modernização, visando habilitar-se ao gozo do benefício de isenção do imposto de renda, por novo período, posterior àquele contido nas Declarações DCI/DAI nos. 231/87, 58/91 e 122/88.(docs. fls.184/203);
- e) Somente em 1995 a Secretaria Executiva da SUDAM aprovou o pleito da autuada, relativo à transferência dos incentivos fiscais concedidos à empresa incorporada, nos termos do of. DAP/DAI no. 141/95, Processo no. 004092/91 e Parecer DAP/DAI no. 045/95, que deu ensejo à Resolução CONDEL/SUDAM no. 8.195/95 e à Declaração no. 15/97 (docs. anexos às fls. 204/228);
- f) Nos termos do Ato Declaratório, a transferência da titularidade dos benefícios fiscais em questão só foi autorizada a partir de maio de 1995, tendo a autuada solicitado à SUDAM a expedição de nova declaração, reconhecendo o direito de transferência de mencionados benefícios fiscais a partir da incorporação;
- g) Através do Ato Declaratório DCI/DAI no.033/99 a SUDAM anuiu a transferência dos benefícios fiscais da CAPE para a autuada, a contar do ano-calendário de 1992;
- h) Requer a realização de diligência para que a SUDAM se manifeste sobre a eficácia retroativa de suas decisões e, por fim, a inconsistência e ilegalidade do Auto de Infração impugnado.

Às fls. 234/236 o julgador singular, atendendo a solicitação da impugnante, converteu o julgamento em diligência.

Através do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 238 foi iniciada a diligência determinada, sendo que o fiscal incumbido de realizá-la, declinou de fazê-la sob o argumento de que o mérito da matéria é de direito e não de fato, solicitando ao órgão julgador rever sua determinação mediante as seguintes considerações resumidamente expostas às fls. 383/384 da decisão singular, que transcrevo:

Acórdão n.º: 101-93.553

"1 – O Ato Declaratório apresentado manifestamente extrapolou o que foi exarado na Resolução nr. 8.195/95 do Conselho Deliberativo da SUDAM no que se refere à concessão de Benefício Fiscal de isenção do Imposto de Renda com data retroativa anterior ao próprio diploma legal concedente.

- 2 Não consta no presente Processo Administrativo Fiscal nenhum ato relativo à modificação da Resolução nr. 8.195, de 04.05.1995, promulgada pela Secretaria Executiva e cujo conteúdo decisório foi exarado pelo Conselho Deliberativo da SUDAM, 04.05.1995, quando houve a 247 Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da SUDAM que deliberou e aprovou o projeto de interesse da empresa SHARP do Brasil S/A - Ind. De Equip. Eletrônicos. referente ao enquadramento da Companhia Amazonense de Produtos Eletrônicos e sua incorporação ao patrimônio da interessada. E não poderia deixar de ser diferente, pois o Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela SUDAM, aprovado pela Resolução nr. 7077, de 16.08.1991, expressamente o proíbe quando determina em seu artigo 102, parágrafo único que fica vedada a nível administrativo, a interposição de "Pedidos de Reconsideração" dirigidos ao Conselho Deliberativo, visando rever, no todo ou em parte, as decisões pelo mesmo exaradas e contido nas resoluções promulgadas pela Secretaria Executiva.
- 3 O ato pelo qual a autoridade administrativa reconhece a isenção fiscal é meramente declaratório e, por isso, retroage alcançando os seus efeitos os lançamentos efetivados desde a vigência do diploma legal concessivo do benefício.
- 4 É de suma importância a distinção entre Ato Declaratório e Resolução.
- 5 O Ato Declaratório é o ato pelo qual a autoridade administrativa reconhece a isenção fiscal sendo sua natureza meramente declaratória e, por isso, retroage, alcançando os seus efeitos os lançamentos efetivados desde a vigência do diploma legal concessivo do benefício.
- 6 A Resolução é o Diploma Legal concessivo do benefício fiscal e sua natureza é constitutiva, sendo vinculada ao cumprimento das decisões do Conselho Deliberativo da SUDAM, no presente caso. É a partir de sua vigência que os lançamentos efetivados fazem jus ao benefício.

is ao beneticio.

Processo n.º:

10283.007199/99-44

Acórdão n.º:

101-93.553

7 – A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nr. 201-72.754, com a seguinte ementa, "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – As instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam."

- 8 O Código Tributário Nacional é taxativo ao explicitar, no art. 99, que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.
- 9 Sendo essa determinação do CTN de observância obrigatória para os decretos que explicam e orientam a aplicação das leis, muito mais, deve-se observar a restrita aplicação dos atos de natureza meramente declaratória em relação aos atos de natureza constitutiva.
- 10 Isto quer dizer que o Ato Declaratório DCI/DAÍ nr. 033/99, de 25.06.99 não pode extrapolar, inovar ou modificar, o conteúdo da Resolução nr.8.195, de 04.05.95 promulgada pela Secretaria Executiva em obediência à decisão exarada pelo Conselho Deliberativo da SUDAM. A isenção se efetivou a partir da vigência do diplolma legal concessivo do benefício fiscal, não antes.
- 11 O Ato Declaratório "Declaração DCI/DAÍ nr. 15/97" expedido em 02.05.1997 bem como o "Ato Declaratório DCI/DAÍ/SUDAM nr. 033/99, expedido em 25.06.99 deverão estar vinculados ao Diploma Legal concessivo do benefício fiscal (Resolução nr. 8.195, de 04.05.95, do CONDEL/SUDAM), não podendo transpôlo, inová-lo ou modificá-lo, apenas confirmar a situação fática ou jurídica corrente."

Não se conformando com os argumentos expendidos pelo autor da diligência a autuada, dentro do prazo legal, apresentou aditivo à peça impugnatória, insurgindo-se contra o posicionamento adotado pelo auditor, vez que não cumpriu a determinação de diligenciar junto à SUDAM, com o fito de averiguar os fatos alegados na impugnação, cuja natureza é de imprescindível importância para a solução da lide, extrapolando sua competência para a prática daquele ato, por não possuir autorização para proferir opiniões pessoais ou levantar argumentos alheios aos determinados na

IM!

Acórdão n.º: 101-93.553

diligência. Alega, ademais, que não há provas consistentes de que a empresa tenha se beneficiado de isenção do imposto de renda sem que a SUDAM lhe tivesse tempestivamente outorgado o direito e, por fim, reitera a solicitação de diligência enumerando os quesitos a ela pertinentes, às fls. 351/352.

Decidindo o feito às fls. 380/391, a autoridade monocrática indeferiu o pedido de diligência solicitado, por prescindível e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação as receitas líquidas provenientes da comercialização de forno microondas, exonerando o contribuinte do recolhimento do imposto no valor de 1.871.599,50 UFIR, assim ementando sua decisão:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1994

INCENTIVO FISCAL - Os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da SUDAM, só podem usufruir do incentivo fiscal de isenção do IRPJ, na existência de laudo constitutivo do referido benefício, o qual recebe interpretação literal, nos termos do art. 111, II, do CTN.

DILIGÊNCIAS/PERÍCIAS - Tornam-se desnecessárias as diligências e perícias solicitadas, quando elementos trazidos ao processo são suficientes para o convencimento da autoridade julgadora.

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

É o Relatório.

Processo n.º:

10283.007199/99-44

Acórdão n.º: 101-93.553

VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-officio admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida, que julgou procedente em parte o lançamento, excluiu da tributação as receitas líquidas provenientes da comercialização de forno microondas, no ano-calendário de 1994, sob o entendimento de que a concessão do benefício fiscal foi transferido à incorporadora SHARP do Brasil S/A, com efeitos a partir do ano-calendário de 1992, conforme Ato Declaratório DCI/DAI/SUDAM no. 33/99.

Como bem argumentou a autoridade singular, o ato normativo proferido pela Secretaria da Receita Federal determina que "a incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais, não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos" e que o marco para o início da fruição dos benefícios fiscais se opera a partir da protocolização do pedido junto à Autarquia.

Os arts. 441 e 451 do RIR/80 dispõem que a pessoa jurídica poderá gozar do benefício da isenção a partir do exercício financeiro seguinte ao ano em que o projeto entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE e SUDAM.

No caso em apreço, o projeto original foi beneficiado com o incentivo fiscal da isenção, por um período de 10 anos, a contar do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Processo n.º:

10283.007199/99-44

Acórdão n.º:

101-93.553

Conforme relatado, em 1992 a autuada requereu, através do pedido de no. 92/00457-5 SUDAM, a transferência dos incentivos fiscais então concedidos à empresa incorporada - CAPE, desde a data da incorporação, pelo prazo remanescente de sua vigência, bem como a manutenção da colaboração financeira concedida àquela empresa, consoante doc. fls. 181/183.

O Superintendente da SUDAM, através do Ato Declaratório DCI/DAI/SUDAM no. 033/99, anuiu a transferência para a titularidade da SHARP DO BRASIL S/A, a partir do ano-calendário de 1992, dos benefícios fiscais de isenção do Imposto de Renda, anteriormente concedidos através das Declarações DCI/DAI nos. 231/87, 122/88 e 058/91, consoante Parecer DCI/DA no. 025/97.

Encontrando-se, pois, o prazo residual, no caso da parcela exonerada pelo julgador "a quo" com vigência até o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, entendo que a empresa incorporadora tem direito a utilizar o benefício fiscal da isenção, conforme explicitado pelo julgador singular, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Em virtude do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2001

LINA MARÍA VIEIRA